



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 150, DE 2020

Altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

Autor: Deputado Guilherme Derrite – PP/SP.

Relator: Deputado Subtenente Gonzaga – PDT/MG.

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Complementar nº 150, de 2020, do nobre Deputado Guilherme Derrite (PP-SP), objetiva, nos termos da sua ementa, alterar a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), para resguardar os servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública de todos os entes federativos, até 31 de dezembro de 2021, quanto à contagem do tempo de serviço para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes.

Nesse diapasão, excepciona a aplicação do art. 8º, inciso IX, da Lei Complementar nº 173/2020 aos profissionais retromencionados, garantindo, por conseguinte, a contagem e o registro de tempo para aquisição dos direitos que estabelece.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216379324600>



Noutro norte, contudo, proíbe a realização de pagamento desses novos blocos aquisitivos até 31 de dezembro de 2021, bem como veda o pagamento retroativo dos atrasados a eles atinentes.

Em sua justificação, entende o autor que *“os direitos mencionados decorrem da consecução do exercício diário de atividades por servidores públicos, os quais, durante a decretação de estado de calamidade, em decorrência da necessidade de enfrentamento do Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), mantiveram-se no exercício de suas funções, no auxílio direto aos enfermos, inclusive com forte exposição à doença, com forte risco a sua incolumidade física e de seus familiares.”*.

Apresentado em 2 de junho de 2020, o Projeto de Lei em pauta foi, em 4 de dezembro de 2020, apensado ao Projeto de Lei Complementar nº 145/2020.

Em 3 de março de 2021, foi apresentado o Requerimento de Urgência nº 371/2021 (Art. 155 do RICD).

No dia 1º de dezembro de 2020, foi deferido pela Mesa Diretora o Requerimento de Desapensação apresentado por seu autor, determinando-se, assim, que o Projeto de Lei Complementar nº 150/2020 tramite autonomamente.

Em decorrência da desapensação, foi prolatado novo Despacho que submeteu a proposição em apreço à apreciação do Plenário, em regime de prioridade (art. 151, inciso II, do RICD), bem como ao exame das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

II.I - MÉRITO

No que tange à análise a ser emitida pelas três comissões designadas (Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania), passa-se, neste ponto, a proferir um único relatório, que servirá como razão de decidir para todas.



Com mais de seiscentos mil óbitos confirmados no Brasil pela Covid-19, nosso país vive, no segundo semestre de 2021, a sua pior crise epidemiológica e hospitalar de todos os tempos. Nesse contexto, para preservação da incolumidade pública, algumas categorias profissionais destacaram-se no protagonismo do combate ao coronavírus, muitas vezes, com sacrifício da própria integridade física, no que se destacam os profissionais da saúde e da segurança pública.

Ocorre, contudo, que, o PLP nº 173/2020, que estabeleceu o “Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus”, restringiu, em seu inc. IX, do art. 8º, o cômputo de períodos aquisitivos de aquênios, triênios, quinquênios e licenças-prêmio, indistintamente, a todos os servidores públicos. Noutros termos, desprezou o sacrifício perpetrado por categorias que tiveram que se expor muito mais que outras, como os profissionais da saúde e da segurança pública, deixando de excepcioná-los, ao menos, quanto à contagem do tempo para fins de percepção futura dos benefícios a que fazem jus.

Não se olvida que, em face dos reflexos econômicos substanciais causados pela pandemia, a edição da Lei Complementar nº 173/2020 era medida necessária, sobretudo para manter a saúde fiscal-financeira dos Entes Federados. Contudo, nessa inteligência, parece extremamente razoável a proposta do PLP nº 150/2020, ora em análise, no sentido de preservar, para as categorias retromencionadas, o direito de computar o tempo para aquisição de direitos a que já fazem jus (anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes), proibindo, contudo, o pagamento desses novos direitos adquiridos no período de decretação da Pandemia até 31 de dezembro de 2020 (data estipulada como término do Programa de Enfrentamento ao COVID).

Mutatis mutandis, a ideia primacial é computar o período aquisitivo dos direitos elencados, sem que haja o correspondente pagamento, até o fim do plano nacional de austeridade fiscal. Sendo a teleologia da norma gerar forte economia para os entes estatais que disciplina, proibir tão somente o pagamento nesse período para essas categorias que combatem de frente a pandemia parece atender perfeitamente à finalidade da Lei Complementar nº 173/2020.

Não menos importante, louvável a pretensão do autor de prever que os novos blocos aquisitivos, dos direitos acima especificados, não gerarão direito ao pagamento retroativo de atrasados, o que garante que, de fato, não haverá nenhum prejuízo econômico aos entes estatais pela continuação da contagem do tempo de serviço para todos os fins.



Com tais considerações, passamos à análise técnica das proposições relatadas.

II.II - PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 150, de 2020, por entender que a proposta é oportuna e meritória, especialmente por resguardar direitos aos profissionais da Saúde e da Segurança Pública, seja porque estes servidores mantiveram-se e mantêm-se no exercício de suas funções, sacrificando a própria saúde em prol do bem comum, seja porque a vedação da contagem afeta seus planos de carreira, influenciando, inclusive, no tempo de pedido de aposentadoria.

II.III - PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do PLP nº 150, de 2020, observa-se que a matéria neles tratada não tem repercussão direta no orçamento da União ou de qualquer dos entes federativos, especialmente porque apenas garante o cômputo do tempo de serviço para fins de aquisição de direitos que já fariam jus se não houvesse pandemia, sem qualquer repercussão financeira enquanto perdurar o “Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus”, instituído pelo PLP nº 173/2020, bem como sem direito a pagamento retroativo desse período.

Nesse sentido, subsume-se ao caso ao art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que “*importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública*” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária; e ao art. 9º da NI/CFT, que determina que, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, se deve “*concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*”. Incabível, por conseguinte, pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da proposição.



Ainda pela presente Comissão, no **mérito**, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 150, de 2020.

II.IV - PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Em análise preambular de constitucionalidade, destaca-se que o princípio da repartição de competência constitucional é um dos alicerces do pacto federativo, sendo dessa axiologia que se depreendem os limites da produção legislativa em nosso sistema jurídico. É nessa lógica que a presente produção legiferante, que almeja a chancela de constitucionalidade, obedece aos requisitos temáticos de repartição de competência estabelecidos pelo inciso I, do caput do artigo 21 da Constituição Federal, e do artigo 61, *caput*, da mesma Carta de Direitos.

Na mesma inteligência, quanto à iniciativa, não havendo previsão constitucional de reserva a outros poderes ou autoridades para tratar sobre normas gerais aplicáveis a categorias profissionais, o Projeto de Lei adequa-se aos parâmetros constitucionais, não padecendo de vício formal de constitucionalidade nessa vertente analítica.

Assim, a presente proposta se mostra constitucional visto que não afronta norma de caráter material constante na Constituição de 1988, assim como os princípios que norteiam nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à juridicidade, consubstancia-se o Projeto em análise em espécie normativa adequada, inovando no ordenamento jurídico, sem contrariar os princípios gerais do Direito.

Acerca da técnica legislativa, o Projeto atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

II.V – CONCLUSÃO

Ante o exposto, no âmbito da **Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público**, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 150, de 2020.

Na **Comissão de Finanças e Tributação**, voto (i) pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da**

despesa pública da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária Projeto de Lei Complementar nº 150, de 2020; e, (ii) **no mérito, pela APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 150, de 2020.

Por fim, na **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania** voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei Complementar nº 150, de 2020, e, **no mérito**, pela **APROVAÇÃO** da proposição.

Plenário, em de de 2021.

Deputado **SUBTENENTE GONZAGA**
Relator

